

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

RAMON LOPES GRAVINA

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Governador Valadares

2021

RAMON LOPES GRAVINA

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares, no formato de artigo científico, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me^a. Jéssica Galvão Chaves.

Governador Valadares

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAMON LOPES GRAVINA

A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares no formato de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^ª. Me^a. Jéssica Galvão Chaves - UFJF/GV (Orientadora)

Prof^ª. Dr^a. Nathane Fernandes da Silva - UFJF/GV (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - UFJF/GV (Banca Examinadora)

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 18 de março de 2021

RESUMO

O trabalho que se apresenta tem como objeto de estudo o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob o enfoque de diferentes posicionamentos adotados entre o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e jurisprudência dominante, e no intuito de se verificar se estes se compatibilizam com o efervescente paradigma do Estado Democrático de Direito. Pretende-se abordar as reformas processuais, expondo as principais características, dentre contribuições e superações de cada modelo processual, para compreender a razão constitucional do dever de fundamentação das decisões judiciais, instituído na Constituição Federal de 1988. Tendo como estratégia metodológica a pesquisa bibliográfica e teórica de conceitos, bem como a análise de julgados que reforçam a aplicação do Tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual dispõe sobre a dispensa da fundamentação pormenorizada de todos os argumentos trazidos pelas partes, dissonante dos mandamentos legais inseridos no art. 489 do CPC/15. Objetiva-se, por fim, propor uma reflexão crítica acerca da atuação dos Tribunais no tocante ao dever de fundamentação, trazendo elementos do processo constitucional democrático, como o policentrismo e comparticipação processual, em contraponto às razões para desregulamentação do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Paradigmas processuais. Dever de fundamentação das decisões judiciais. Contraditório e devido processo legal. Comparticipação e policentrismo processual.

ABSTRACT

The present work has as its object of study the duty to justify the judicial decisions, under the focus of different positions adopted between the Code of Civil Procedure of 2015 (CPC) and dominant jurisprudence, and in order to verify if they are compatible with the effervescent paradigm of the Democratic Rule of Law. It is intended to address procedural reforms, exposing the main characteristics, among contributions and overruns of each procedural model, to understand the constitutional reason for the duty to base judicial decisions instituted in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. The bibliographic and theoretical research is the methodological strategy of concepts, as well as the analysis of judgments that reinforce the application of Thesis nº 339 of the Supreme Federal Court (STF), which provides for the dispensation of the detailed justification of all arguments brought by the parties, different from the legal commandments inserted in art. 489 of CPC/15. Finally, the objective is to propose a critical reflection on the performance of the Courts with regard to the duty to state reasons, bringing elements of the democratic constitutional process, co-participation and procedural polycentrism, in counterpoint to the reasons for deregulation of the duty to justify judicial decisions.

Keywords: Procedural paradigms. Duty to give reasons for judicial decisions. Contradictory and due process. Co-participation and procedural polycentrism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2 REFORMAS PROCESSUAIS..... | 7 |
| 2.1 PROCESSO PRÉ-LIBERAL..... | 7 |
| 2.2 LIBERALISMO PROCESSUAL..... | 8 |
| 2.3 SOCIALIZAÇÃO PROCESSUAL..... | 9 |
| 2.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ALTERAÇÕES PARADIGMÁTICAS E PROCESSUAIS..... | 11 |
| 3 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES..... | 14 |
| 3.1 TEMA 339 DO STF: OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS..... | 14 |
| 3.2 A FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA NO PLANO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL..... | 16 |
| 3.2.1 Análise do art. 93, inciso IX da CF/88 à luz dos direitos fundamentais: contraditório e devido processo legal..... | 16 |
| 3.2.2 Estudo do art. 489 do CPC/15..... | 18 |
| 3.3 DESCOMPASSO ENTRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL CIVIL E A ORDEM DEMOCRÁTICA..... | 19 |
| 4 RELAÇÃO PARADIGMÁTICA: DA FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA E O PROCESSO DEMOCRÁTICO..... | 21 |
| 4.1 O PROBLEMA DO SOLIPSISMO JURÍDICO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM DEMOCRÁTICA..... | 22 |
| 4.2 A SUBSTANCIAL DIFERENÇA ENTRE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO..... | 24 |
| 4.3 DO POLICENTRISMO PROCESSUAL E DA COMPARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS: APLICAÇÃO DINÂMICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO..... | 25 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 29 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 31 |

1 INTRODUÇÃO

Há que se reconhecer a cultura litigante existente no Brasil, ante aos numerosos casos jurídicos que abarrotam o Poder Judiciário. Dentre os diversos motivos que ensejam essa cultura litigiosa tipicamente ocidental, é possível citar a dependência dos jurisdicionados à atribuição de um terceiro para resolução dos litígios particulares. Tem-se a ideia, a partir de uma ótica eminentemente heterocompositiva, de que um terceiro nomeado pelo Estado, possui mais condições de resolver o litígio entre os particulares do que os próprios particulares, onde há substituição da vontade destes pelo provimento jurisdicional, fato que estimula os cidadãos a obterem uma resposta judiciária de seus conflitos.

Esse cenário contribuiu para o afogamento do Poder Judiciário, que lida com a sobrecarga de processos de forma cada vez mais emblemática, especialmente quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Isso porque tal dever tem sido circunstanciado pelos ideais mercadológicos de eficiência e celeridade em detrimento de seu verdadeiro sentido de garantia do efetivo contraditório como garantia de influência e não surpresa (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

O dever de fundamentação das decisões recebeu nova regulamentação no bojo do Código de Processo Civil de 2015. A partir de digressão histórico-paradigmática, percebe-se que a matéria foi mais bem delineada no plano legislativo, consoante aos preceitos preconizados pelo Estado Democrático de Direito, quando da instituição do dever de fundamentação analítica.

A fundamentação, outrora tida como aspecto formalístico recebe o *status* de legitimadora do processo, na medida em que consubstanciam os princípios basilares da democracia, quais sejam, contraditório e devido processo legal (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Nesse viés, sob a ótica do neoliberalismo e, a partir de justificativas embasadas em princípios com duração razoável do processo e eficiência da máquina estatal, as decisões tornaram-se cada vez mais arbitrárias e carentes de fundamentação. Tal situação é perpetrada no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se percebe no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791292, que, sob repercussão geral, fixou o Tema nº 339, cujo entendimento é que os julgadores não estão obrigados a se manifestarem sobre todos os argumentos levantados pelas partes, ou seja, a fundamentação é livremente apreciada pelo magistrado que possui ampla autonomia para decidir sob quais fundamentos irá se pronunciar.

Reativamente à praxe forense, a legislação processual tentou retificar tal problema, explicitando de forma pormenorizada e sistêmica o conteúdo material contido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o dever de fundamentação das

decisões. O art. 489 do CPC/15, além de trazer elementos essenciais à sentença, dispôs em seu parágrafo primeiro o que não seria considerada uma decisão fundamentada, por intermédio de critérios negativos objetivos (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

Objetiva-se, portanto, a partir das reflexões propostas, demonstrar os nefastos efeitos da fundamentação superficial, pretendida pela jurisprudência, que ignora preceitos sensíveis da Constituição, quando dispensa uma fundamentação completa e analítica das decisões judiciais (art. 489, §1º, CPC/15).

O presente trabalho promove alocação paradigmática dos preceitos ora em análise, quais sejam o contraditório e o devido processo legal, corolários do dever de fundamentação. Isso porque, vivencia-se uma realidade em que a legislação e os órgãos responsáveis pelos provimentos jurisdicionais estão sob diferentes contextos paradigmáticos, fato que causa uma desordem sistêmica e coloca em risco a segurança jurídica.

Enquanto o código caminha por uma perspectiva mais democrática, consubstanciando princípios como contraditório e devido processo legal ao dispor sobre o dever de fundamentação analítica, a jurisprudência parece reafirmar modelos predecessores que, apesar de historicamente superados, tem suas heranças reforçadas quando um sujeito processual assume protagonismo no processo, minando o policentrismo e participação processual (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020). Há, portanto, preocupação com o rumo do direito processual no âmbito do Estado Democrático, motivo pelo qual tornam-se relevantes e atuais as discussões propostas.

Para abordar o assunto, por uma perspectiva crítico-reflexiva, o presente estudo propõe a revisão bibliográfica de obras científicas que se dedicam ao estudo do dever de fundamentação das decisões judiciais, por intermédio de uma pesquisa qualitativa de fontes jurídico-positivas e jurisprudências, em especial decisões dos Tribunais superiores sobre o tema. Para isso, busca-se trabalhar as contribuições doutrinárias sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, calcados em princípios como contraditório e devido processo legal, diante do paradigma estatal do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o presente trabalho foi estruturado com base em aspectos histórico-paradigmáticos, paralelo às duas concepções acerca do dever de fundamentação. O primeiro capítulo trabalha as principais características de cada modelo processual, levando em conta as contribuições e degenerações destes.

Na sequência, o segundo capítulo é subdividido para exposição do tratamento legal dado ao dever de fundamentação no plano constitucional e infraconstitucional, cujo foco é o evidente descompasso entre a Constituição, as leis e jurisprudências em relação ao tema.

O terceiro capítulo que trata da relação paradigmática sob o viés democrático, se subdivide para demonstrar as razões de inadequação do solipsismo judicial, bem como

diferenciar a simples motivação das decisões do dever de fundamentação analítica das decisões, a partir do efetivo contraditório e do devido processo legal e participação dos sujeitos processuais no processo policêntrico (THEODORO JR et al., 2015).

Por fim, conclui-se o presente trabalho por meio de reflexão crítica da postura dos sujeitos processuais diante da relação, bem como da compreensão de processo no âmbito do Estado Democrático de Direito. Considera-se, para esse fim, a análise da dissonância do entendimento jurisprudencial que reflete o protagonismo judicial e as alterações legislativas no âmbito processual calcada em preceitos democráticos.

2 REFORMAS PROCESSUAIS

O processo civil, como todas as ciências jurídicas contemporâneas, consolida-se diante de diversas mutações históricas, ideológicas e paradigmáticas, vez que o fenômeno do conhecimento é contributo de diversos fatores que envolvem a herança de toda coletividade que a produziu, direta e indiretamente.

Sendo assim, para compreensão do processo democrático, faz-se necessária a análise dos principais modelos processuais que marcaram a historiografia processual, sobretudo, as críticas e conquistas de cada um. A partir da compreensão destes, fixar-se-á uma base teórica, de modo que será possível pensar no processo constitucional democrático, a partir de suas características, contribuições e críticas, conjugando com a realidade jurídica pré-existente.

2.1 PROCESSO PRÉ-LIBERAL

O processo pré-liberal, nos países europeus, era marcado pelo rigor técnico e formalismo exacerbado e não contava com um corpo homogêneo e unitário de normas tal qual atualmente, de modo que as normas eram oriundas de origem históricas diversificadas e coexistiam de maneira desarmônica, causando desordem sistêmica normativa, no âmbito processual (NUNES, 2008).

Diante do contexto caótico de coexistência de normas diversas e esparsas destaca-se a função dos sujeitos do processo, sobretudo, dos advogados, uma vez que assumiam o papel incidente, utilizando-se das lacunas da estrutura normativa processual ao favor de suas pretensões, beneficiando-se das dúvidas e inconsistências oriundas da confusão normativa marcada pela época (NUNES, 2008).

Enquanto os advogados exerciam atuação preponderante no âmbito processual dos sistemas pré-liberais, a figura do juiz era esvaziada. Este, por sua vez, exerce papel completamente passivo e espectador, atuando sem contato com as partes, mesmo na fase instrutória, que era confiada integralmente aos advogados. Os magistrados “*apareciam*”

somente no momento decisório, na crença de que assim estaria resguardada a imparcialidade (NUNES, 2008).

Portanto, os modelos processuais pré-liberais, comuns de países Europeus, dos séculos XIII ao XVIII possuíam monopólio do procedimento escrito, formalismo e tecnicismo exacerbado; afastamento do juiz das partes, produção de provas diante de terceiros; ausência de direção formal do procedimento, tendo em vista a figura passiva do juiz; os amplos poderes dos advogados e suas práticas abusivas, bem como a morosidade processual (NUNES, 2008).

Com o advento da codificação do processo, no final do século XVII, houve alteração da estrutura processual. Destaca-se, nesse sentido, o código de processo prussiano, que trouxe importantes inovações no processo comum à época, limitando a atuação dos advogados e privilegiando a atuação dos julgadores e buscando obtenção rápida da prestação jurisdicional, com novas finalidades de proteção à sociedade e tutela dos direitos subjetivos (NUNES, 2008).

A fundamentação, nesse novo contexto processual, se tornava parte da forma, sendo que o contraditório, embora apontados por alguns autores à época, assumia um papel de observância da forma e dos procedimentos legais, privilegiando determinadas classes sociais não comungando, ainda, com a ideia de garantia do jurisdicionado (NUNES, 2008).

2.2 LIBERALISMO PROCESSUAL

Merece destaque, nos estudos acerca do liberalismo processual, a legislação napoleônica, inspirados por ideias da Revolução Francesa que, no século XIX, consolidou, na França, o que se entende por “procedimentalismo”. (NUNES, 2008, p. 42).

Embora tenha permanecido a escrituração como forma de manifestação no processo, consoante os modelos predecessores, foram absorvidas características liberais que romperam com a antiga sistemática processual, ora existente.

Tem-se, nesse momento, a promoção, do princípio do dispositivo, que vedava a atuação oficiosa do juiz e da igualdade formal, com fulcro no protagonismo das partes, que deveriam ser tratadas igualmente, ainda que em condições socioeconômicas diversas, pois, recaiu sob o processo a ótica privada do liberalismo, em que partes possuem autonomia para resolver o litígio por meio da estrutura estatal menos interventiva possível (NUNES, 2008).

Por intermédio dessa perspectiva de igualdade formal, oriunda do liberalismo, a igualdade e contraditório são tidos meramente como mecanismos de ação e reação, de modo que não tem relação com a atividade cognitiva do juiz, visto que o contraditório assume caráter informativo, mas a capacidade de influência no processo decisório é ignorada.

O juiz, embora mantenedor da passividade característica dos processos pré-liberais, eram funcionários do Estado, com mandato temporário, este que mantinha o monopólio da jurisdição e do processo (ALMEIDA, 2015). Em muitos casos, os magistrados tinham contato com o

processo somente na fase de sentença, onde se privilegiava àqueles que dispuseram de melhor defesa, no sentido jurídico. Tal situação advinda da sobreposição do Poder Legislativo sobre os demais, de modo que a atividade do juiz estava ligada a aplicação da letra fria da lei (NUNES, 2008).

Nesse contexto, não é difícil compreender como as propostas liberais, incorporadas ao processo comum como procedimento técnico, pereceram, ainda no curso do século XIX. Isso porque, o protagonismo judicial das partes, aliado à inércia do julgador criou um ambiente em que as partes mais favorecidas preponderavam sob outras, sem considerar as peculiaridades e desequilíbrios decorrentes de determinadas relações, tornando o processo como um fim em si mesmo, objeto à serviço das habilidades dos advogados e partes (NUNES, 2008).

Sendo assim, buscou-se dirimir os problemas decorrentes da adoção do liberalismo processual, com a criação de outro modelo, qual seja, a socialização processual, de modo a enfraquecer o papel das partes e privilegiar o julgador.

2.3 SOCIALIZAÇÃO PROCESSUAL

Imperioso o reconhecimento de que as grandes guerras mundiais trouxeram significativas mudanças institucionais, paradigmáticas e ideológicas para o mundo. No campo do direito processual, os impactos não seriam diferentes. Destaca-se, o segundo pós-guerra dos países do Leste Europeu, no qual, inspirados pela sistemática processual da União Soviética, contaram com o processo de abertura das ciências jurídicas, culminado na denominada “simplificação procedimental”, a qual promoveu maior acessibilidade judiciária aos cidadãos e maior contato com problemas da sociedade em geral, plano de fundo para socialização processual (NUNES, 2008).

No Brasil, em meados do século XIX, o socialismo consolida-se diante da necessidade do Estado em se comprometer com prestações positivas à população, tendo em vista a desigualdade social ocasionada pelos influxos da Revolução Industrial. Marcado pelo fortalecimento do Poder Executivo, o processo assume posição de busca pelo “bem estar social”, por intermédio da preponderante atuação dos julgadores (MARTINS, 2019).

Frisa-se a concepção publicista da natureza jurídica processual, promovida por jurista alemão Oskar Von Bülow, que inovou ao denominar o processo como uma relação de direito público, no qual o juiz (Tribunal) representava o Estado na relação jurídica processual (MOREIRA, 1988).

A partir dos ideais bulowianos, importante autor nesse contexto histórico-paradigmático, tem-se o processo concebido como relação jurídica, cujos vínculos recíprocos de todos os sujeitos processuais elegem a predominância do juiz e impõe aos demais sujeitos papéis

coadjuvantes na estrutura geográfica triangular proposta que desprestigia o debate processual (MOREIRA, 1988).

Desse modo, o juiz assumia uma posição protagonista para difundir os preceitos socializadores e intervir no processo na justificativa de se suplantar o desequilíbrio das relações refletidas no campo processual.

Embora o processo como relação jurídica tenha sido de extrema relevância para o desenvolvimento processual, apartando o direito processual do direito material, tem-se que esta não se encaixa na compreensão de processo calcada nos ideais contemporâneos. Isso porque essa estrutura processual centraliza a jurisdição, enaltecendo a figura do juiz em detrimento das faculdades e qualidades dos demais sujeitos (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Expair-se no âmbito processual os ideais socialistas e a ótica publicista do processo, vez que há notória ingerência do Estado no âmbito do processo para propagação de ideais socialistas, com fulcro no bem estar social. Havia, portanto, uma fusão entre Direito e Política, de modo que o Judiciário assumiu importante papel educativo na sociedade, por meio do qual o processo tornou-se um local de propagação dos valores socialistas, pregados pelo Estado (NUNES, 2008).

Esse movimento traria para o âmbito processual, a mitigação do princípio dispositivo, vez que os órgãos públicos teriam maior ingerência no processo, ampliando as intervenções de ofício dos juízes e reduzindo a atuação dos advogados em prol de interesses particulares de seus clientes, consagrando os valores estatais, tais como a celeridade processual (NUNES, 2008).

A partir de uma perspectiva interventiva do Estado no processo, por intermédio do Judiciário, assumindo papel educativo de valores socialistas, constata-se a inércia e passividade das partes e procuradores no processo, de modo que, surge, neste modelo, a figura do que podemos denominar como “*superjuízes*”, a quem eram dados todos os poderes para suplantar as desigualdades constantes na relação processual, exclusivamente, por suas percepções próprias alcançadas individualmente no âmbito do processo (NUNES, 2008).

A Alemanha foi o primeiro país a adotar esse modelo de socialização processual. Contudo, o regime nazista fez com que a legislação processual alemã tivesse contornos peculiares com a citada ideologia política. Até a Segunda Guerra Mundial, somente a Alemanha tinha adotado o modelo socializador, porém, os efeitos da segunda grande guerra, aliada às crises econômicas globais e o descrédito do modelo liberal, culminaram na disseminação do modelo socializador em diversas partes do mundo, inclusive, no Brasil (ALMEIDA, 2015).

Portanto, esse modelo, ao contrário dos seus antecessores, esvaziou as funções das partes e procuradores no processo, enfraquecendo o diálogo e a proatividade das partes e reforçando o papel do Estado, por meio do Judiciário, sob uma perspectiva autoritária.

A partir dessa realidade, em que o autoritarismo ganhava força no âmbito do processo

através do protagonismo dos juízes e suas decisões solipsistas, houve a necessidade de discussões para repensar a estrutura processual. Em congresso, foram apresentados mecanismos que visavam estimular a participação das partes, tendo em vista o reconhecimento de que as decisões solipsistas representavam interesses de governo que se pretendiam totalitários (ALMEIDA, 2015).

O modelo de socialização, característico do Estado Social começou a colapsar a partir da década de 1970, pela incapacidade do Estado de custear os programas sociais promovidos, ante a crise econômica, bem como pela insatisfação dos cidadãos com a postura paternalista do Estado, desprestigiando a autodeterminação dos cidadãos, que eram tratados como clientes (MARTINS, 2019). Houve, portanto, a necessidade de outros paradigmas que não mais reproduzem as degenerações dos demais, seja pelas regulamentações discriminatórias do liberalismo ou pelo paternalismo socializador.

Em que pese às críticas ao modelo socializador, deve-se reconhecer suas enormes contribuições no âmbito processual, tendo em vista o rompimento com a ótica do liberalismo, promovendo a separação entre as ciências do direito material e direito processual, estruturando as bases para o modelo democrático.

2.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ALTERAÇÕES PARADIGMÁTICAS E PROCESSUAIS

Diante das insuficiências paradigmáticas do modelo liberal e socializador, segundo o jurista Alemão Jurgen Habermas, citado por Nunes (2008), a busca de novas perspectivas assentou-se na tensão entre esses dois, o qual denominou de “terceiro paradigma”. Nesse paradigma, há relevância das contribuições e degenerações dos modelos anteriores, sendo que, para esta perspectiva reflexiva crítica procedimental, os discursos liberais, pautado na autonomia das partes, bem como o discurso socializador de bem estar social, se fundem por intermédio de lógicas argumentativas, assumindo novos contornos.

Nesse sentido, o paradigma do Estado Democrático estaria ligado à efetivação de mecanismos necessários para comunicação na conformação da vontade popular, que legitima a autonomia pública dos cidadãos. Tal comunicação deve se resultar do conflito de paradigmas, vez que o equívoco dos modelos anteriores era interpretar o direito em termos concretistas, impedido a necessária conexão entre autonomia privada e autonomia pública, pelo qual se legitima o processo democrático (NUNES, 2008).

O paradigma do Estado Democrático de Direito emerge para aperfeiçoar os paradigmas anteriores, por meio de (re) interpretações dos principais postulados dos modelos predecessores, sem negá-los ou deslegitimar-los, visto que suas propostas são tensionadas e ressignificadas

para conformar a cooperação entre os sujeitos processuais, por intermédio de procedimentos que visam à participação igualitária (MARTINS, 2019).

Diante disso, tal paradigma prega uma espécie de emancipação do cidadão do totalitarismo estatal, de modo a privilegiar a autonomia desses, sob ótica diversa da proposta pelo liberalismo. Para gozarem da qualidade de cidadãos, a figura do Estado é indispensável, pois, a este, incumbe garantir direitos e instituir obrigações para conformar essa participação dos cidadãos.

Dessa forma, a legitimidade das decisões não mais se relaciona com a perspectiva de poder e preponderância dos sujeitos processuais e nem com o conteúdo destas, mas pela observância da participação dos sujeitos processuais na construção decisória, a partir dos direitos e obrigações constitucionais e processuais assumidas.

Destacam-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, corolários do dever de fundamentação das decisões. Por intermédio desses, o procedimento se legitima, possibilitando a participação de todos os sujeitos processuais na conformação do provimento jurisdicional. Desse modo, sendo os sujeitos processuais partícipes da decisão, ao mesmo tempo em que sujeitam a estas, confere legitimidade e maior efetividade às decisões de processos policêntricos e participativos (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

A decisão judicial, portanto, somente se legitima quando o processo é compreendido como uma “estrutura normativa, orientada pelos direitos e garantias em perspectiva dinâmica e substancial, capaz de criar oportunidades iguais de participação dos afetados pela decisão” (MARTINS, 2019, p. 153).

Contudo, a partir de 1980, diante do agravamento da crise econômica e reação do mercado e, em contrapartida aos passos do processo constitucional calcado na cooperação entre os sujeitos, surge o neoliberalismo processual nos países latino-americanos. Esse movimento, além das transformações socioeconômicas, ensejou, também, transformações no âmbito do processo, com base em ideias de eficiência e produtividade, mesmo que, para garantir essas ideias de cunho liberal, fosse necessário suprimir a cognição do juiz, direitos fundamentais e garantias processuais (NUNES, 2008).

No Brasil, embora tenha havido significativa transformação processual com a degeneração do modelo social, sob os fundamentos do neoliberalismo, continuavam os celeumas do protagonismo judicial, no qual as partes eram submetidas ao poder estatal, por meio do Judiciário, influenciado, agora, por ideias mercadológicas, em que o processo era simplificado às custas da redução da participação dos demais sujeitos processuais. Princípios como contraditório e ampla defesa, por exemplo, eram minados em prol da celeridade processual (NUNES, 2008).

Nesta senda, diante das alterações legislativas no CPC/73, inspirada no movimento pelo

acesso à justiça, contavam com o reforço no papel do juiz no âmbito do processo, por intermédio da inserção de novos institutos do direito, que privilegiam a atuação do juiz em detrimento dos demais sujeitos do processo (NUNES, 2008).

Os magistrados tinham a legitimidade conferida ao Estado no tocante à prestação jurisdicional, sendo que a própria lei era condicionada à interpretação dos juízes. Sendo assim, há, nesse período, o fortalecimento do solipsismo das decisões judiciais, tendo em vista que os julgadores detinham toda sabedoria para aplicar o direito, e, por esse motivo, lhe eram conferidos amplos poderes, em detrimento do efetivo diálogo entre as partes (NUNES, 2008).

Faz-se necessário o reconhecimento de que um modelo, cujo entendimento do juiz prevalece sobre o debate democrático entre as partes, não comunga com a ótica do Estado Democrático, vez que os demais sujeitos que compõem a estrutura processual são detentores de direitos subjetivos e garantias constitucionais efetivas no campo processual, de modo que sua participação no processo é fundamental para legitimação das decisões judiciais.

Portanto, é preciso reconhecer, por intermédio da leitura constitucionalizada do processo, que cada sujeito processual possui sua função no espaço processual, de modo que todos devem contribuir para a construção em comparticipação processual da decisão final, a partir de uma perspectiva policêntrica. Tal concepção, garante uma divisão adequada da gestão dos atos processuais para melhor solução do litígio, calcado na comparticipação de todos os sujeitos necessários para legitimação da prestação jurisdicional (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Sendo assim, a busca pelo protagonismo de quaisquer dos sujeitos processuais deve ser abandonada. Quer seja juiz, quer seja parte ou procuradores, cada qual fazem parte de um todo, sem prevalência de uns sobre os outros, devendo ser observados os princípios constitucionais e processuais. Os direitos e garantias fundamentais aliados à necessidade racional de fundamentação das decisões, legitimam o processo e conforma a ordem processual democrática (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Portanto, faz-se necessário o reconhecimento dos contributos e superações de todos os modelos, bem como dos ideais democráticos que vigem no sistema hodiernamente, pois, a partir desta digressão histórico-paradigmática, será possível repensar o processo no âmbito do Estado Democrático de Direito, partindo da premissa de que todos os institutos processuais devem ser lidos e entendidos a partir da *“lente constitucional”*.

Tal perspectiva reforça a natureza jurídica de garantia assumida pelo processo no seio da democracia e repudia a ideia de que este é mero instrumento à serviço da jurisdição. Assim, torna-se um mecanismo técnico, cuja finalidade é a efetivação de direitos fundamentais e garantias processuais (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Diante do compromisso metodológico assumido, repisa-se que as reformas processuais

tiveram importante papel para compreensão de processo nos moldes contemporâneos. Os pressupostos paradigmáticos que sustentam o Estado Democrático de Direito consubstanciam-se na tensão entre argumentos liberais e sociais. Essa tensão entre os argumentos paradigmáticos diversos se articula em detrimento do modelo neoliberal que se consolida pela eficiência, sob uma ótica industrial, sem a devida preocupação com a legitimidade destas dentre os direitos e garantias dos sujeitos (NUNES, 2008).

3 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES¹

Frisa-se, nesse ponto, a forma com que Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça compreendem o dever de fundamentação instituído no art. 93, inciso IX da CF/88, diante dos entendimentos fixados e construções decisórias no âmbito dos Tribunais, evidenciando, assim, a concessão de amplos poderes dados aos julgadores.

Cabe, ainda, a demonstração do descompasso entre as disposições legislativas quanto ao dever de fundamentação analítica das decisões e as tendências arbitrárias dos Tribunais que deixam de aplicar a lei processual pelo entendimento ora fixado.

3.1 TEMA 339 DO STF: OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2010, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que discutia a legitimidade de decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, contrapõe-se ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, que, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese no Tema nº 339: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*” (BRASIL, 2010).

A tese fixada no âmbito do julgamento supramencionado sob Repercussão Geral cuidou de ratificar o entendimento dos Tribunais Superiores que, sob os auspícios da legislação processual de 1973, reiteradamente rejeitavam os embargos de declaração opostos em razão da ausência de fundamentação quando o magistrado não enfrentava todos os argumentos deduzidos pelas partes.

A aplicação do Tema nº 339 do STF no âmbito decisório dos Tribunais assume

¹ Supremo Tribunal Federal (STF); Superior Tribunal de Justiça (STJ).

contornos específicos, tendo em vista que objetiva desafogar o Poder Judiciário diante das numerosas interposições/oposições de recursos. Sendo assim, como bem observou Cattoni de Oliveira (2016), a Corte Suprema entende, majoritariamente, que o juiz não está submetido ao enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes, tampouco está obrigado a se pronunciar sobre todos os fundamentos trazidos por impugnação em sede de recurso.

Mesmo diante da garantia constitucional a qual reveste o dever de fundamentação e a legislação processual dispendo sobre a fundamentação analítica das decisões judiciais, a jurisprudência ainda tem seguido orientação diversa quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais, por meio de uma perspectiva reducionista que despreza o conteúdo garantista que se reveste a cláusula constitucional do art. 93, inciso IX da CF/88.

O STJ já se posicionou neste sentido, nos autos do AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1694834 – SC (2017/0230910-5) julgado em 16 de dezembro de 2020, sob relatoria do Min. Jorge Mussi, “ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes (...)” (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido há, também, recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos nº 1.0701.14.016562-5/006 no julgamento do Agravo Interno em Agravo Interno de Recurso Extraordinário em 05 de março de 2020, sob relatoria do Des. Afrânio Vilela em que é reforçada e aplicada a Tese nº 339, aplicada pelo STF:

No caso dos autos, verifico que as razões trazidas pela agravante não se mostram aptas a excluir a aplicação à espécie do entendimento manifestado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema nº 339 (AI nº 791.292 QO-RG), em que foi reafirmada a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição da República não impõe que a decisão ou o acórdão seja exaustivamente fundamentado, desde que expresse motivos suficientes para afastar a pretensão da parte (...). No presente feito, a Turma Julgadora expôs com clareza os motivos que fundaram o seu convencimento, não lhe cabendo manifestar-se sobre todas as alegações do agravante nem se ater aos fundamentos por ela indicados ou responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para embasar a sua conclusão, como ocorreu no presente caso. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que as decisões supramencionadas, extraídas dos Tribunais Superiores e replicadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, espelham o julgamento de inúmeras decisões, retratando como é compreendido o dever de fundamentação das decisões judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

Constata-se, portanto, repetição exaustiva de que não há necessidade de enfrentamento de todas as teses e fundamentos trazidos pelas partes, desde que haja fundamentação da decisão, dispensado os julgadores da fundamentação analítica, consoante ao Tema nº 339 do STF, mesmo diante de disposições expressamente contrárias introduzidas no CPC/15, a saber, o art.

489, §1º, inciso IV.

3.2 A FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA NO PLANO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

No Estado Democrático de Direito, não é raro que discussões acerca da fundamentação das decisões judiciais sejam constantes no âmbito jurídico, vez que a Constituição Federal elegeu princípios processuais, que consubstanciam direitos fundamentais, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, o contraditório, como influência e não surpresa, a ampla defesa e devido processo legal.

Nessa senda, faz-se necessária a abordagem de tão importante dever e suas incidências no ordenamento jurídico, bem como o tratamento dado pelos intérpretes e aplicadores do direito no que diz respeito à forma e os reflexos do dever de fundamentar as decisões. Sendo assim, indispensável o detalhamento e alocação no âmbito normativo sobre a matéria.

3.2.1 Análise do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 à luz dos direitos fundamentais: contraditório e o devido processo legal.

Preconiza-se, no âmbito do Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário possui a Constituição Federal como instrumento norteador de sua atuação, tendo em vista a legitimação das decisões judiciais deve-se observar rígida e intransigentemente a aplicação dos preceitos constitucionais, sob pena do descrédito da função jurisdicional atribuída ao Estado e de uma possível atuação inconstitucional (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Em que pese à atuação dos Poder Judiciário esteja atrelada à vontade popular, como pressuposto do Estado Democrático tal atuação é balizada pelas normas jurídicas legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico, de modo que os julgadores não podem proferir decisões solipsistas que não amparados pelo Direito, mesmo que essa decisão não atenda aos anseios da maioria.

Portanto, embora não caiba ao magistrado à aplicação da norma pela subsunção, a saber, pela interpretação hermenêutica em contato com o caso concreto, deve, sistematicamente, observá-las, devendo, ainda, demonstrar, através do Direito, o “caminho percorrido” que culminou em determinado pronunciamento decisório. (THEODORO JR et al., 2015).

Destaca-se o mandamento constitucional contido no inciso IX do art. 93 da CF/88, o qual dispõe que todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Trata-se de preceito de especial fundante do processo jurisdicional democrático, pois a fundamentação das decisões a legítima sob duas perspectivas, endoprocessual e exoprocessual

(MOREIRA, 1988).

A função endoprocessual está ligada ao controle das decisões por meio das partes envolvidas no processo, a fim de conceder informação e possibilitá-las a reagirem diante dos pronunciamentos judiciais, manejando os recursos cabíveis para tanto e, também, subsidiando a atuação dos órgãos revisores ao apreciar o caso (MOREIRA, 1988).

A função extraprocessual está ligada à concepção de democracia participativa, por meio da qual a coletividade em geral exercerá o controle da legitimidade das decisões judiciais, atribuição constitucional prevista no art. 1º da CF/88. A partir desse controle externo é indispensável para o fortalecimento do Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições. (MOREIRA, 1988).

Coexistem, portanto, duas dimensões do dever de fundamentação das decisões judiciais, a saber, a dimensão interna, voltada às partes e aos magistrados das jurisdições superiores relacionados ao cumprimento ou impugnação de determinada decisão e, também, o aspecto externo, dirigido à sociedade em geral, viabilizando o controle sobre a atividade jurisdicional, por meio do qual será possível prever as condutas sociais na ordem jurídica, por meio da compreensão de determinada cultura jurídica instaurada (MOREIRA, 1988).

Tem-se que a fundamentação das decisões judiciais é um poder dever atribuído ao magistrado, vez que por meio das motivações expressas que o levaram a tal decisão legítima integralmente o processo, compactuando com os ideais do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, interesse do julgador, enquanto responsável pelo controle do processo, explicitar as razões de determinado pronunciamento.

No entanto, o posicionamento defensivo do STF, aderido e replicado no âmbito do STJ e Tribunais Regionais², que continua replicando a dispensa de fundamentação pormenorizada mesmo diante da alteração no CPC/15, deveria consagrar os princípios do contraditório, do devido processo legal e da publicidade das decisões, posto que são corolários do referido dever.

Contudo, tem-se que o manejo da jurisprudência dominante em relação ao dever de fundamentação torna-se ato solipsista do magistrado de modo que o magistrado recebem do Estado amplos poderes para julgar sem demonstrar, de forma pormenorizada, as razões jurídicas da decisão, visto que podem escolher os argumentos que pretende valorar (OLIVEIRA, 2016).

Para Michele Taruffo (2015), a fundamentação das decisões constitui condição de efetividade dos demais princípios ligados à administração da justiça. Por meio da motivação das decisões judiciais, garante-se a imparcialidade do julgador, o contraditório tanto na dimensão da informação quanto à reação, propiciando a ampla participação argumentativa das partes.

Diante disso, patente o reconhecimento de que os princípios basilares do Estado

² Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Democrático de Direito são fulminados por uma ideia de celeridade e efetividade que não compactua com a ordem democrática. A decisão, que deveria ser o produto da participação dos sujeitos processuais, recai sobre um único sujeito processual, qual seja o juiz que possui ampla arbitrariedade na escolha dos argumentos e teses que serão enfrentados no momento da prolação da decisão.

3.2.2 Estudo do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015

O art. 489 do CPC/15 cuidou de trazer os elementos essenciais para a sentença e, em seu §1º dispôs sobre a fundamentação das decisões judiciais, quer seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória. Depreende-se da leitura do referido artigo, que a inovação legislativa densifica o preceito constitucional contido no art. 93, inciso IX da CF/88, ao dispor, em cinco incisos, o que não seria considerada uma decisão devidamente fundamentada.

O primeiro inciso não considera fundamentada decisão que indique, reproduza ou parafraseie um ato normativo sem que explique a relação com o que se está a decidir. Na sequência, o inciso II o código dispõe que também não estão devidamente fundamentadas as decisões que empreguem conceitos jurídicos indeterminados que não possuam relação com o caso concreto. O inciso III, por sua vez, combate as decisões que utilizam de termos e motivos genéricos aptos a justificar qualquer decisão.

Especial relevância possui o inciso IV que, entende, na contramão da jurisprudência dominante, como violação ao dever de fundamentação quando a decisão não enfrenta todos os argumentos trazidos pelas partes que, em tese, poderiam influir na cognição do julgador.

Por fim, o último inciso indica que a decisão que deixa de seguir orientação jurisprudencial, de enunciado de súmula ou de precedente que a parte tenha invocado sem demonstrar a impertinência ou superação do entendimento, também não deve ser considerada como decisão fundamentada (BRASIL, 2015).

Embora o artigo 489 do CPC/15 tenha concretizado no plano infraconstitucional a garantia processual da fundamentação das decisões, por meio da redação peculiar do que não seria considerada uma decisão fundamentada, o comando legislativo sofreu intensa resistência de setores da magistratura. A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) reagiram à redação do citado art. 489 do CPC/15 e outros dispositivos que poderiam “ensejar uma má interpretação”, bem como, no entendimento destes, comprometer a celeridade processual (VASCONCELLOS; ROVER, 2015).

Denota-se que o §1º do art. 489 do CPC/15 não inovou (ou não deveria ter inovado) na ordem processual, tendo em vista que apenas especifica o dever de fundamentação estabelecido

pela Constituição. Por intermédio da disposição de certos parâmetros as alterações promovem a fundamentação analítica das decisões, consubstanciadas em ideais inerentes ao Estado Democrático de Direito bem como ao exercício do contraditório.

Essa relação intrínseca entre contraditório e fundamentação pode se dizer reforçada no CPC/15, uma vez que, além de consagrar o dever de analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, consoante as disposições do inciso IV, §1º do art. 489 trouxe, também, diversas disposições do que não são consideradas fundamentadas decisões, como reação a um cenário caótico de ampla discricionariedade decisória (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

Ora, isso representa um grande giro na forma como os Tribunais lidam com a questão. Ao possibilitar a escolha dos argumentos que apreciar, o julgador assume uma posição protagonista, tal qual incompatível com a perspectiva dialógica pregada pela maioria da doutrina contemporânea levando em conta a estrutura democrática. Isso porque o diálogo em participação dos sujeitos processuais resta comprometido diante da arbitrariedade do magistrado que não se deixa influir por todas as percepções (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

3.3 DESCOMPASSO ENTRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL CIVIL E A ORDEM DEMOCRÁTICA

O posicionamento dos Tribunais Superiores em nada reforça o caráter democrático que se reveste o processo, ao contrário, o deslegitima. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não existia parâmetro de como seria uma decisão devidamente fundamentada. Contudo, a despeito da desídia dos magistrados ante ao dever de fundamentação e o cenário caótico de arbítrio e ativismo judicial, a promulgação de nova legislação processual consagrou, como uma espécie de reação legislativa a praxe forense, o dever de fundamentação legítima das decisões, conferindo ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 contornos objetivos e tangíveis, os quais devem ser seguidos, por meio dos pressupostos legais (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

Diante desse contexto, para além de reformas no âmbito legislativo, faz-se necessária uma mudança na cultura jurídica, isso porque a dispensa da fundamentação pormenorizada das razões trazidas pelas partes revela uma tendência perigosa na ordem processual, consubstanciada na exasperação da lógica mercadológica que privilegia a celeridade em detrimento de garantias sensíveis, como contraditório e devido processo legal que se consagram pelo dever de fundamentação das decisões judiciais.

Dessa forma, conforme destacou Dierle Nunes (2011, p. 166), "a prolação de decisões em larga escala, com reduzido ou inexistente espaço de discussão, na lógica da produtividade, e não de uma real aplicação social ou constitucionalmente adequada do direito."

Além disso, a fundamentação é a garantia processual de solidez e legitimação do Poder Judiciário, haja vista o controle e confiança na tutela jurisdicional, de modo que, a substituição da vontade das partes pela atuação de um sujeito investido de poder e legitimidade gera credibilidade no âmbito processual e possibilita o convencimento de que a decisão prolatada é a decisão mais correta, para aquele caso concreto, viabilizando a pretensa segurança jurídica (NUNES, 2011).

O posicionamento defensivo adotado pelo Supremo Tribunal Federal desconsiderando a análise detalhada e resposta pormenorizada aos argumentos trazidos pelas partes corrobora para que Judiciário se torne em uma máquina de respostas jurídicas prontas para a sociedade, negligenciando direitos disponíveis e mesmo indisponíveis das partes. Como consequência dessa desvalorização do detalhamento do caso em julgamento em detrimento de julgamento em blocos de matérias, tem-se, além de violação de direitos fundamentais sensíveis, a perda da legitimidade democrática e ruptura paradigmática (OLIVEIRA, 2016).

O dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, tal qual expresso na legislação processual vigente é a consagração de mandamento constitucional detalhado por uma norma infralegal, diante da realidade jurídica que negligencia o devido processo legal, o contraditório e toda ordem democrática, ao reduzir o dever de fundamentação.

Ademais, não há que se falar em atribuir ao magistrado novas funções que cominem em um sobrecarga e conseqüente morosidade processual. Isso porque os julgadores já possuem, desde a promulgação da CF/88, o dever de fundamentação adequada das decisões. O art. 489, §1º cuidou, apenas, de clarificar tal dever, tendo em vista que a tendência jurisprudencial caminha por um caminho diverso do qual objetivava o constituinte ao dispor sobre a fundamentação das decisões judiciais (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

Destaca-se que determinados julgadores defendem que a fundamentação pormenorizada das decisões judiciais, nos termos do art. 489, §1º, inciso V do CPC/15, faria com que as decisões judiciais se tornassem uma espécie de questionário e o Poder Judiciário um órgão consultivo. Desse modo, defendem, ainda, que a leitura do dispositivo deve ser limitada aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação da duração razoável do processo, como asseverou Paulo Luiz Schimitd, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (SCHIMITD, 2015).

Embora a duração razoável do processo deva ser observada quando do manejo processual e de prolação da decisão judicial, infere-se que a razoabilidade na duração do processo não se limita à sua conclusão em menor tempo, mas pelo uso adequado do tempo, tendo em vista a garantia dos princípios processuais constitucionais (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Ademais, infere-se que o Poder Judiciário, por meio de sua função exoprocessual,

possui compromisso informativo com a sociedade, pelo qual se legitima e credibiliza, uma vez que se obriga a publicizar seus atos, submetendo ao controle coletivo da aplicação do direito, sendo essa, uma condição de legitimação da atuação do Judiciário (MOREIRA, 1988).

A necessidade de fundamentação analítica das decisões não propõe um esvaziamento da função do magistrado e de sua autonomia funcional, conforme afirmado nas razões do veto do art. 489 do CPC/15 (ANAMATRA, 2015). No tocante à fundamentação pormenorizada, a qual faz referência o inciso IV do referido artigo, o magistrado, consoante suas funções, terá autonomia para analisar todos os argumentos lançados pelas partes, contudo, deverá fundamentar as razões para valoração de cada um deles, sob pena de incorrer em vício de fundamentação.

Ao contrário do que querem os defensores do veto do §1º, art. 489 do CPC/15, o enfrentamento de todos os argumentos quando da prolação de decisão judicial, evitará o manejo de novos recursos pelas partes com base em vício de fundamentação (omissão, contradição ou obscuridade) contribuindo, assim, para o desafogamento do Judiciário.

Sendo assim, é possível perceber que uma decisão devidamente fundamentada, com base nos critérios problematizados alhures, não mina a ideia de celeridade processual. O princípio da duração razoável do processo é reforçado a partir dos postulados da fundamentação analítica de modo que, não há que se falar em afronta à celeridade ou duração razoável do processo as alterações legislativas do art. 489 do CPC. Isso porque, ao contrário do que subversivamente é alegado sobre a fundamentação analítica, esta visa diminuir a morosidade do Poder Judiciário, sem que haja sacrifício de direitos processuais e garantias constitucionais.

Portanto, aplicar-se-á a fundamentação analítica das decisões, pormenorizadamente, a fim de que as partes tenham ciência acerca da conclusão a que o magistrado chegou, depois do caminho procedimental percorrido. A partir disso será, também, oportunizada às partes a possibilidade de, eventualmente, recorrer das decisões, conforme lhe são asseguradas pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Por fim, será possível, ainda, maior efetivo controle das decisões, além de assegurar a credibilidade judiciária e a segurança jurídica (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

4 RELAÇÃO PARADIGMÁTICA: DA FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA E O PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Diante da distância de posicionamentos entre jurisprudência e a legislação processual vigente, propõe-se uma reflexão crítica acerca do atual paradigma do Estado Democrático de Direito e seus postulados. Isso porque, embora tal paradigma tenha refletido no CPC/15, especialmente no que diz respeito ao dever de fundamentação das decisões judiciais, o

entendimento predominante dos Tribunais e a forma com que elaboram suas decisões não se compatibiliza com os ideais preconizados pelo referido paradigma.

Sendo assim, há especial importância em destacar alguns desses postulados que sustentam o Estado Democrático de Direito, bem como reforçar o porquê de uma fundamentação analítica se adequa a estes postulados.

4.1 O PROBLEMA DO SOLIPSISMO JURÍDICO DAS DECISÕES JUDICIAIS E INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM DEMOCRÁTICA

Superada as discussões acerca da obrigatoriedade de fundamentação das decisões e da busca desenfreada pela celeridade processual como óbice à consagração do referido dever constitucionalmente atribuído ao Judiciário, repisa-se que, a fundamentação representa “relevante papel para construção de uma ordem democrática e eficiente” (THEODORO JR et al., 2015, p. 327).

Consoantes às análises propostas por Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes Alexandre Bahia e Flávio Pedron (2015), o pós-positivismo jurídico causou uma reviravolta institucional no âmbito do Poder Judiciário, vez que ao propiciar a libertação dos magistrados da estrita vinculação à lei, possibilitou que os julgadores assumissem papel decisório com base em suas concepções pessoais, causando, além da proliferação de decisões arbitrárias, uma ruptura sistêmica com a segurança jurídica e, reflexamente, com a democracia.

Em virtude dessa ruptura com a segurança jurídica e integridade da aplicação do direito, viciada pela vontade do juiz, houve perda da normatividade do direito. Outros setores da sociedade, como a economia e a religião, desacreditando na legitimidade do Poder Judiciário, deturparam institutos jurídicos para “impor seus imperativos” (THEODORO JR et al., 2015, p. 330).

Assim, o Judiciário passou a submeter aos comandos institucionais de outros setores, que privilegiavam determinadas classes em detrimento de outros grupos minoritários, contribuindo, para abusos cometidos por interesses de setores específicos em detrimento de direitos individuais dos cidadãos.

Expariu-se para o CPC/73 a lógica do protagonismo judicial, em que os juízes poderiam decidir além do direito, por intermédio de sua interpretação, consoante aos ideais da relação processual triangular promovidos por Büllow, vez que o processo servia como instrumento para a jurisdição (THEODORO JR et al., 2015).

Lado outro, o CPC/15 comprometendo-se com o dever de fundamentação das decisões judiciais, especifica as hipóteses em que a sentença não está devidamente fundamentada, que, como corolário do devido processo legal e do princípio do contraditório, consagram a ordem democrática.

Tal compromisso assumido pela legislação impõe aos aplicadores do direito a observância dos requisitos negativos elencados no art. 489, §1º do CPC/15, quando da prolação de suas decisões. Isso porque a ordem constitucional (art. 93, IX, CPC/15) não permite que o dever de fundamentação das decisões seja compreendido na informação dos jurisdicionados de uma pré-compreensão advinda da atividade solipsista do julgador, vez que, por meio da fundamentação, o processo se legitima e, mais, viabiliza a participação policêntrica dos demais sujeitos processuais (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Embora possam conter motivação em seu aspecto formal, não serão consideradas fundamentadas as decisões que, conforme inteligência do art. 489, §1º do CPC/15: se limitem à indicar ou parafrasear ato normativo sem demonstrar a relação com o caso (inciso I); empreguem conceitos indeterminados sem razão para incidência no caso concreto (inciso II), ante a imperiosa necessidade da integração normativa utilizada pelo magistrado aos fatos do caso concreto sob exame.

Também não são consideradas adequadamente fundamentadas as decisões que: disporem de fundamentações aptas a justificar qualquer outra decisão (inciso III); deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes (inciso IV); invocar precedente ou enunciado de súmula sem declinar os fundamentos determinantes e nem demonstrar a relação entre a fundamentação e o caso (inciso V). Tais vedações pretendem minar da estrutura processual decisões vagas, com teses oriundas de outros julgamentos e que não se amoldam ao concreto e, sobretudo, promover decisões mais completas, dispondo da integralidade dos argumentos, diante de uma compreensão do processo dialógico.

Os dispositivos supramencionados, à luz da interpretação constitucional, prescrevem maiores responsabilidades para os magistrados, de modo que, por meio da atividade decisória, serão efetivadas garantias constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, bem como reforçar ideias de cooperação, diálogo e boa fé por parte dos demais sujeitos processuais (VECCHIATTI; BAHIA, 2015).

No atual contexto paradigmático, o julgador deve se abster de decidir com base em seus parâmetros pessoais de justiça e comandos de sua consciência, sob pena de assumir posição protagonista no âmbito processual e repetir degenerações de modelos anteriores (SCHMITZ, 2014).

Destaca-se, mais uma vez, que a fundamentação analítica, tal qual dispõe a legislação processual de 2015, tornar-se importante mecanismo de controle das decisões, de modo que será possível perceber as situações em que os juízes não utilizem os parâmetros jurídicos adequadamente para justificar suas concepções prévias.

A aplicação da fundamentação analítica e substancial contribuirá para diminuição de recursos e reformas recursais, além de evitar fundamentações exíguas que não correspondam

com o caso concreto, corroborando para uma “maior amplitude e profundidade dos fundamentos determinantes produzidos nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores” (SCHMITZ, 2014, p.376).

Para além dos efeitos endoprocessuais advindos da fundamentação superficial, a falta de credibilidade, gerada por decisões ilegítimas, com vícios de fundamentação, poderá gerar efeitos externos, tais quais aqueles cometidos quando da migração do positivismo jurídico ao solipsismo judicial, onde houve perda da racionalidade e normatividade do direito diante de outros setores (THEODORO JR et al., 2015).

Portanto, as consequências podem culminar em uma ruptura sistêmica de ordem multisetorial e anarquia de diversos setores, devido à perda de normatividade e o descrédito do Poder Judiciário (THEODORO JR et al., 2015). As consequências objetivas desse cenário afetariam as normas jurídicas, com a perda da efetividade de seus comandos e, as consequências subjetivas afetariam os órgãos do Poder Judiciário, de modo que seus provimentos perderiam a vinculação aos demais setores.

4.2 A SUBSTANCIAL DIFERENÇA ENTRE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

O art. 93, inciso IX da CF/88, institui o importante dever de fundamentação das decisões judiciais. Contudo, tal dever de fundamentação, muitas vezes, foi reduzido à ideia de motivação das decisões, gerando as decisões solipsistas que não comungam com a ideia de democracia e, tampouco, com o sentido da norma constitucional.

A fundamentação se perfaz no princípio do contraditório e no devido processo legal, de modo que, por intermédio do diálogo processual, o juiz expõe, juridicamente, suas razões para que as partes possam se movimentar diante desse pronunciamento. Trata-se de uma atividade dialógica dos magistrados para com os demais sujeitos processuais, não se limitando a meras explicações e subsunções normativas, de modo que, o julgador deve demonstrar tanto as razões que levaram a acolher o pleito vencedor, como as razões pelas quais não prosperou a pretensão do sucumbente (THEODORO JR et al., 2015).

Nesse ínterim, destaca-se a dimensão de reação do contraditório, pelo qual se perfaz diante da adequada e completa fundamentação da decisão judicial. Ao fundamentar analiticamente a decisão, o magistrado garante que o jurisdicionado utilize do contraditório para dialogar com os julgadores, fato que legitima e conforma a prestação jurisdicional democrática (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Existe substancial diferença entre motivação e fundamentação das decisões. A motivação está relacionada com a confirmação das pré-compreensões do magistrado, o qual

busca elementos jurídicos para confirmar suas ideias prévias, sem, contudo, deixar ser influenciado pelo diálogo produzido no processo. Há, portanto, um completo esvaziamento do diálogo pretendido pelo processo, que se pretende constitucional e democrático (THEODORO JR et al., 2015).

Falar em fundamentação de decisões judiciais, portanto, implica no dever do julgador em suspender suas pré-compreensões e blindar a atividade decisória dos elementos externos ao processo para aplicação do direito.

Afasta-se a ideia de subsunção da norma, na medida em que o juiz decidirá com base em parâmetros hermenêuticos de interpretação que não se reduz a simples aplicação da lei. De outro lado, o exercício hermenêutico na construção decisória impede, também, decisões solipsistas, vez que tal interpretação tem como parâmetro o sistema processual e constitucional, composto por um complexo conjunto de normas e princípios jurídicos que devem ser necessariamente observados (THEODORO JR et al., 2015).

O Poder Judiciário deve fundamentar as decisões judiciais, tendo em vista que uma decisão meramente motivada em nada compartilha com o Estado Democrático de Direito. Os juízes não devem aplicar as normas jurídicas de forma subsuntiva, tampouco ignorar argumentos que eles próprios julguem aptos ou não a ser “fundamentados”, sob pena de se incorrer na simples motivação de suas concepções, cominando em nefastos solipsismo judicial.

Importante o reconhecimento de que os magistrados são investidos de poderes pelo Estado, para prestação jurisdicional, por meio de normas jurídicas (constitucionais e infraconstitucionais), de modo que, não podem esses, arbitrariamente, deslegitimar o sentido destas que os legitimou (THEODORO JR et al., 2015). Tal arbítrio culmina na violação do sagrado princípio do pacto federativo: a harmonia entre os poderes, ameaçando, sensivelmente, as bases da democracia.

Os Poderes coexistem diante da estrutura democrática e um complementa o outro, na medida de suas atribuições. Eventual protagonismo judicial representa subversão na matriz constitucional democrática.

Os imperativos trazidos pelo CPC/15 consagra analiticamente o dever de fundamentação das decisões, ante a praxe forense que, muitas vezes, utiliza-se da motivação quando de seus pronunciamentos jurisdicionais (VECCHIATTI; BAHIA, 2015). Assim, a tese de que todos os argumentos trazidos pelas partes devem ser analisados e fundamentalmente decididos pelos julgadores encontra amparo no dever de fundamentação. Se assim não fosse, a “carta branca” dada aos magistrados quanto à dispensa da fundamentação pormenorizada ensejaria a simples motivação das decisões (THEODORO JR et al., 2015).

Destaca-se que a livre motivação das decisões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, visto que obstaculizam a interpretação hermenêutica pelo magistrado,

da qual se vale para impedir que concepções pessoais fulminem direitos e garantias fundamentais quando da prolação da decisão, em prol do protagonismo do juiz, típico de regimes totalitários (THEODORO JR et al., 2015).

4.3 DO POLICENTRISMO PROCESSUAL E DA COMPARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS: APLICAÇÃO DINÂMICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

As alterações legislativas advindas com a promulgação do CPC/15 trouxeram, também, significativas transformações paradigmáticas para o Direito. Tais alterações desvelam o fenômeno da constitucionalização processual, de modo que princípios e regras constitucionais são expairadas e replicadas na ordem processual tendo como fundamento maior a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 1º do CPC/15.

A partir da atual ordem constitucional, falar em processo democrático é sinônimo de superação do formalismo em detrimento dos efetivos direitos das partes, de modo que todos os princípios devem ser articulados, garantido a máxima efetividade da tutela jurisdicional. Princípios como contraditório, ampla defesa, devido processo legal, duração razoável do processo, a fundamentação analítica das decisões, dentre outros não podem ser negligenciados pelo Estado para privilegiar determinado sujeito, mas devem ser somados resultando na prestação jurisdicional. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Para além das mudanças no plano legislativo, percebe-se que as alterações representam a ruptura dos modelos anteriores que, ora sob os auspícios do liberalismo, ora sob as influências do socialismo, concentravam o protagonismo de determinados sujeitos processuais, às custas do diálogo efetivo. Há, portanto, uma tentativa de despolarização das partes, com fundamento na comparticipação, cooperação e interdependência que promovem o diálogo entre as partes na narrativa processual (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

É inconcebível, na atual conjuntura normativa e paradigmática, a supervalorização de determinado sujeito do processo em detrimento de outro, pois, para além da afronta ao processo democrático que se apresenta, acaba conduzido para um conflito entre os profissionais operadores do direito, além de interferir na cooperação entre esses naquele que deveria ser o objetivo comum: a tutela jurisdicional (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Diversamente da posição adotada pelos relacionistas, adeptos a teoria da relação jurídica, Elio Fazzalari propõe uma reforma dos provimentos, sob o viés de comparticipação dos sujeitos processuais, como elemento essencial dessa reforma. Para o autor, o processo é tido como procedimento em contraditório, efetivado pela “estrutura normativa sequencial de atos e fatos e posições subjetivas para formação do provimento, ou tão somente, estrutura formadora dos provimentos” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 242).

A visão Fazzalariana, concebida pela legitimação processual por intermédio do diálogo genuíno, representa importantes avanços no direito processual. Isso porque, ao propor o efetivo contraditório como elemento fundamental de legitimação dos procedimentos, há a promoção da participação processual através do diálogo e controle dos atos de poder do estado, fato que, contribui para contenção das arbitrariedades perpetradas pelo Judiciário e representa aproximação da estrutura processual aos pilares democráticos (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Destaca-se a aplicação do contraditório, na visão doutrinária moderna, em que o contraditório se revela maior e mais significativo do que a mera bilateralidade formal, oriunda dos modelos predecessores, no qual se preconiza o chamado “poder de influência” (MARINONI, 1999, p. 258).

O processo incorpora a ideia de que o contraditório compreende duas funções primordiais, a de informação e, sobretudo, reação, por meio da qual as partes têm oportunidade de influenciar a cognição julgadora através de seus comportamentos cooperativos. Trata-se de uma perspectiva dual, em que o contraditório possibilita tanto o “direito de falar”, quanto o direito de “ser ouvido” (CÂMARA, 2015).

Em relação às partes, o contraditório se ramifica e afeta diversos outros direitos, quais sejam a cientificação regular dos procedimentos; o direito à prova quando esta for essencial; o direito de contraditar as provas e meios de provas disponibilizados à parte contrária, bem como contrapor as teses de fato e de direito; o direito a um julgamento ancorado em provas e que tenha correspondência com o debate processual instaurado (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

O contraditório é elemento normativo de matriz constitucional que é à base do processo que se pretende policêntrico e participativo, na medida em que propicia a articulação entre os sujeitos de forma ordenada e por meio do qual são concatenados os diversos atos do processo.

O sistema processual brasileiro que se pretende democrático, somente estará em integral consonância com Estado Democrático de Direito na medida em que for efetivada a ampla participação de todos os sujeitos na estrutura processual e reforçada a essencialidade de suas funções, coibindo a dominação de uma parte sobre a outra e promovendo o diálogo entre esses sujeitos. Trata-se de controle compartilhado pelas partes que impede, de um lado, o arbítrio judicial e, do outro lado, a má-fé e atuação protelatória dos advogados (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Exige-se que todos os sujeitos processuais assumam suas funções diante do processo. Há imperiosa necessidade de se rechaçar a ilusória superioridade intelectual e plural do magistrado, pois, embora fosse comum essa ideia no âmbito do Estado Social, o Estado Democrático de Direito rompeu com essa ótica, se baseando no policentrismo e participação das partes

(NUNES, 2008). A ideia que se promove é um abandono da perspectiva totalitária de um Estado salvador e interventor das relações, em prol da interdependência das partes e da autogestão de seus conflitos.

Noutro giro, tem-se a necessidade de fortalecimento da advocacia com a participação efetiva na construção dos provimentos nos limites de suas prerrogativas, assumindo a responsabilidade de suas representações, conformando, assim, a adequada tutela jurisdicional.

Embora se exija da magistratura uma postura responsável e controlada, não há que se falar passividade do juiz, vez que o que se pretende é a verdadeira assunção de suas funções que, ao invés de agir impositivamente, deve promover o diálogo entre os sujeitos processuais, a fim de possibilitar a construção do provimento final a partir do contraditório como influência e não surpresa livre, por conseguinte, de suas convicções pessoais. Tal premissa deve ser destacada, visto que, reconhece-se, que os juízes possuem a cognição contaminada e, somente a partir do processo calcado no contraditório e no exercício hermenêutico, será possível sanar os vícios do livre convencimento, por intermédio de fundamentação analítica (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

O magistrado desenvolve importante papel, qual seja o de garantir às partes seus direitos e garantias no debate processual, com a aplicação do direito nos limites legais e constitucionais outorgados pelo Estado, o que não implica na omissão deste em relação às questões levantadas e aos problemas postos, como eventuais nulidades que possam macular o processo.

Portanto, atacar o protagonismo judicial, por meio da subversão do dever de fundamentação, não representa a defesa da passividade do juiz, tampouco esvazia sua autonomia funcional. A crítica recai quando o magistrado, investido dos poderes que lhe foram imbuídos, adota uma postura ativista, incontrolável e subversiva, de modo que seu saber jurídico é considerado o suprasumo na estrutura processual (NUNES, 2011).

Essa dimensão do contraditório diante da nova realidade paradigmática processual vigente cristaliza a participação das partes na gestão de seus litígios, com base em comportamentos cooperativos que são geridos pelo Estado-Juiz de modo a garantir que todos tenham seus direitos assegurados. A efetiva prestação jurisdicional se concretiza na medida em que há a garantia de que foi assegurada para todos os sujeitos processuais a oportunidade de conformação dos provimentos jurisdicionais.

Da necessidade de uma visão garantística de processo, superando interpretações meramente formalísticas em prol da consagração de direitos constitucionais, defende-se a comparticipação e policentrismo processuais. Isso porque, pela ótica democrática, não é concebível a plenitude de saberes atribuída aos magistrados que o torna independente da atuação dos demais sujeitos, por intermédio de uma visão centralizadora do julgador, que atribuem ao juiz o poder de portar “valores uniformemente compartilhados pela sociedade”

(BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 255).

Portanto, o trabalho participativo de todos os órgãos de classes, instituições e demais sujeitos corrobora para o desvio da centralidade de poderes, oriunda de regimes totalitários, em prol do policentrismo calcado no contraditório dinâmico, sob o viés duplo de informação (não surpresa) e influência, consoante aos preceitos constitucionais eleitos pela Constituição (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Torna-se evidente o descompasso entre o posicionamento firmado pelo STF no Tema nº 339 alhures problematizada e o contexto paradigmático narrado. Isso porque a dispensa de uma fundamentação pormenorizada não se insere na perspectiva de participação e policentrismo processual, tampouco se compatibiliza com o efetivo contraditório. Ao revés, revela tendências retrógradas e perigosas em que o juiz assume postura totalitária selecionando os argumentos que pretende valorar, típico de modelos historicamente superados.

Aos alçozes das perspectivas democráticas preconizadas pela Constituição Federal de 1988, o referido posicionamento referenda uma visão simplória e estanque da dinâmica processual, visto que centraliza os poderes na figura do julgador em detrimento da atuação participativa e policêntrica dos sujeitos processuais. Por ocasião disso, princípios que são corolários da democracia, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal, são minados pela arbitrariedade dos juízes (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

Atribuir aos julgadores a escolha dos argumentos que pretende rebater, revela a concepção pessoal na cognição do juiz, que, formado de suas pré-compreensões, busca confirmar essas concepções prévias no provimento jurisdicional, esvaziando o diálogo entre os sujeitos. Tal anacronismo afeta, principalmente, o contraditório na dimensão de reação, princípio estruturante do processo constitucional democrático.

Indefensável, portanto, que no atual sistema processual constitucional, admita que o protagonismo judicial sobreponha-se aos valores constitucionais eleitos e as próprias normas processuais aplicáveis. Isso porque, além dos direitos fundamentais conferidos aos jurisdicionais que são violados em detrimento da supervalorização do juiz, deslegitima todo ordenamento jurídico e a pretensa segurança jurídica aspirada pelos ideais democráticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se a partir da processual historiográfica, que o processo, ora sofrerá com o protagonismo das partes, quando do liberalismo processual, ora com a centralidade na figura do juiz (socialismo), com decisões solipsistas, sendo, em ambos os casos, utilizado como instrumento de domínio de poder por um dos sujeitos (NUNES, 2008).

Em outro momento, verificou-se a incidência de ideais mercadológicos, em que a eficiência e celeridade subvertem o processo democrático, diante de supressões de direitos

fundamentais, como contraditório e devido processo legal, que influenciam o posicionamento atual dos Tribunais (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

O CPC/15, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, reagindo às intempéries da jurisprudência, consagrou ao longo de cinco incisos (art. 489, §1º do CPC/15), preceitos já sedimentados na Constituição Federal, ao dispor sobre o que não seria uma decisão fundamentada (VECCHIATTI; BAHIA, 2015). Destacou-se, para fins deste estudo, o inciso IV que não considerou fundamentada decisão que não combatesse todos os argumentos alçados pelas partes.

Diante de todo arcabouço histórico, normativo, paradigmático e sistêmico, não é difícil notar o evidente descompasso dos Tribunais Superiores, em relação às alterações legislativas na ordem processual civil e na ordem democrática. O entendimento do STF, redatado no Tema nº 339, que desobriga o julgador da apreciação de todos os argumentos alçados pelas partes de maneira nenhuma, consubstancia os princípios e normas negligenciados, tampouco propicia a participação dos sujeitos no processo.

Em verdade, o posicionamento da jurisprudência revela a confusão entre motivação das decisões e fundamentação analítica adotada pelo CPC/15. A escolha legislativa busca promover o diálogo como efetivação da tutela jurisdicional, enquanto que o posicionamento dos Tribunais fulmina a concepção dialógica de policentrismo e participação, conferindo amplos poderes ao magistrado de selecionar os argumentos que irá enfrentar no momento de prolação da decisão (THEODORO JR et al., 2015).

Para que seja possível a implantação do efetivo diálogo no campo processual, calcado no policentrismo e participação, impõe-se o rechaçamento do protagonismo judicial, a centralidade na figura do juiz e a concepção de superioridade cognitiva do juiz, em prol da participação efetiva dos demais sujeitos processuais como atributo legitimador das decisões judiciais (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020).

A relação entre contraditório e fundamentação, já trazida pelo art. 93, inciso IX da CF/88, é absorvida pelo CPC/15, ao dispor sobre a fundamentação analítica das decisões judiciais (art. 489), evidenciando importante mecanismo para combater as perspectivas de sumarização do processo baseados em ideais mercadológicos, oriundas das tendências neoliberais que assolam o Estado de Direito.

Diante disso, patente o reconhecimento de que as alterações legislativas não são suficientes para legitimação das decisões judiciais, nos moldes da fundamentação analítica, elegida pelo paradigma democrático. A concepção neoliberal que contamina o processo inviabiliza as tensões entre os discursos liberais e socializadores em busca da autonomia política pretendida por Habermas. A busca desenfreada pela eficiência, atrelada indevidamente à duração razoável do processo, corrompe as bases democráticas e elegem o

protagonismo judicial, representando evidente retrocesso paradigmático no âmbito processual (NUNES, 2008).

Faz-se necessária uma mudança na cultura jurídica e no posicionamento dos sujeitos processuais, a pensar o processo como uma garantia constitucional, sendo exteriorizado a partir de conjunto de atos concatenados e cooperativos pautados pela boa-fé, de modo que todas as alegações sejam igualmente legítimas e aptas a influenciar o provimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Ferreira Gomes. **Fundamentação da decisão judicial: uma análise à luz do novo CPC**. Monografia de final de curso apresentada como requisito parcial para aquisição do título de bacharel em Direito, no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no campo do Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Dierle José Coelho Nunes. Belo Horizonte. 2015.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo CPC e o princípio do contraditório**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

MARINONI, Luz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo Interno de Recurso Extraordinário nº 1.0701.14.016562-5/006**. Rel. Des. Afrânio Vilela, julgamento em 05/03/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=14&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Tema%20339%20stf&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

MARTINS, Alisson Silva. **As convenções processuais no estado democrático de direito**, 2019. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUNES, Dierle. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para democratização processual civil**. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual, Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Dierle. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMIDT, Paulo Luiz, **Anamatra reage a críticas sobre vetos propostos ao Novo Código de Processo Civil**, Notícia publicada em: 9 de março de 2015, disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22036-anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>, acesso em 30/02/2021.

SCHMITZ, Leonard Zieseemer. **A (crise de) fundamentação das decisões judiciais e construção da resposta ao caso concreto**. 2014. 376 f. Dissertação em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1694834 – SC (2017/0230910-5)**. Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 16/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702309105&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3ª Turma. **Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão unânime. Repercussão Geral. Brasília, 23.06.2010. DJ: 12.08.2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1662/false>> Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 2a Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões**. In: Revista Consultor Jurídico. 4 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em 03/03/2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; BAHIA, Alexandre Melo Franco, 2015. Os princípios da fundamentação e do contraditório no Novo Código de Processo Civil. Primeiras impressões. In: **Novo CPC Doutrina Seleccionada, v.1: Parte Geral**/ coordenador geral, Fredie Didier Jr. ; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador. Editora JusPodivm, 2015.